



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SEMARH
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

SBS - QD 2 - BL. L - TÉRREO - Ed. Lino Martins Pinto - BRASÍLIA-DF CEP: 70.070-120 - OGC Nº 26.441.059/0001-62



LICENÇA DE INSTALAÇÃO

N.º 024 / 2006.
3ª VIA (ARQUIVO).

1 - DA LICENÇA:

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso II, § 2º, da Lei n.º 041 de 13 de setembro de 1989 e tendo em vista o que consta do artigo 79, inciso XXIII, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, expede a presente **LICENÇA DE INSTALAÇÃO**, autorizando a implantação da **DISPOSIÇÃO DE BIODSÓLIDOS DAS ETES BRASÍLIA SUL E NORTE EM ÁREAS MINERADAS DO DISTRITO FEDERAL**, requerida pela **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, CNPJ: 00.082.024/0001-37**, objeto do **Processo n.º 190.001.175/2003**, devendo ser observadas as especificações constantes nos projetos apresentados para análise, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

2 - DA LOCALIZAÇÃO:

A DISPOSIÇÃO DE BIODSÓLIDOS DAS ETES BRASÍLIA SUL E NORTE está licenciada para **ÁREAS MINERADAS NA REGIÃO DO DISTRITO FEDERAL, DENTRO DAS APA'S DO PLANALTO CENTRAL, SÃO BARTOLOMEU E DESCOBERTO.**

3 - DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. A área minerada que receberá biodsólido deve possuir cava contida e/ou deverá conter terraços e/ou estruturas que impeçam o escoamento d'água para fora de seus limites;
2. A área minerada não pode apresentar olhos d'água, nascentes ou outras formas de surgências ou afloramento d'água no local;
3. O lençol freático, em sua cota superior deve estar à distância de pelo menos 02 (dois) metros da superfície do substrato exposto;
4. O biodsólido deve ser incorporado ao substrato até o início de cada estação chuvosa, para acelerar sua degradação e evitar a emissão de odores e a proliferação de insetos;
5. O armazenamento de biodsólido em áreas mineradas durante o período de chuvas deverá seguir as condicionantes acima relatadas e deverá ser incorporado ao solo no período de seca subsequente após a secagem do material disposto nas áreas indicadas;
6. Obter autorização do proprietário da área para promover a recuperação;
7. Obter, quando em área do DER, a autorização desse órgão e o plano de recuperação e a execução de contenção de enxurradas (água pluvial) das rodovias limítrofes ou que as cortam;
8. A licença/autorização para disposição de biodsólidos deve ser precedida de laudo de inspeção e anuência desta SEMARH para cada jazida indicada pela CAESB;
9. A CAESB deve atentar e seguir quaisquer outras limitações previstas em quaisquer outras normas legais brasileiras;
10. As cascalheiras ou áreas mineradas a serem recuperadas deverão estar localizadas na APA do Planalto Central e do São Bartolomeu ou ainda dentro das áreas urbanas;
11. As cascalheiras ou áreas mineradas localizadas na APA do Descoberto deverão receber a devida anuência da Superintendência do IBAMA no Distrito Federal;
12. Colocar placas de sinalização na cascalheira indicando a recuperação da mesma através do uso de biodsólido;
13. Apresentar relatórios semestrais de acompanhamento da recuperação da cascalheira ou área minerada;
14. Comunicar a SEMARH, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha causar risco de dano ambiental;
15. Toda e qualquer alteração no empreendimento deverá ser solicitada/requerida a esta SEMARH;
16. Outras condicionantes, exigências e restrições poderão ser estabelecidas por esta Secretaria a qualquer momento.

4 - DAS OBSERVAÇÕES:

1. A SEMARH/DF, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97 poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença de Instalação;
2. Esta licença de Instalação só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo, essas publicações, serem efetivadas às expensas do interessado conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite e, após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a esta SEMARH em até 10 (dez) dias, sob pena de suspensão desta licença;
3. O requerimento da Licença de Operação deste empreendimento deverá ser protocolado no período de vigência desta licença, ou de sua eventual prorrogação, sendo obrigatório observar as CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES e PRAZOS de apresentação da documentação técnica complementar estabelecidos na presente Licença de Instalação;
4. Qualquer alteração nos projetos previstos para o empreendimento, deverá ser precedida de anuência documentada da SEMARH/DF;
5. Se necessário, o requerimento de prorrogação desta Licença de Instalação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua vigência;
6. A SEMARH/DF deverá ser comunicada, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar risco de dano ambiental.
7. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade;
8. Esta Licença de Instalação não autoriza o funcionamento do empreendimento.

5 - DA VALIDADE:

ESTA LICENÇA DE INSTALAÇÃO TERÁ VALIDADE PELO PERÍODO DE 730 (SETECENTOS E TRINTA) DIAS CORRIDOS, OBSERVADOS OS REQUISITOS E CONDICIONANTES CONSTANTES NA MESMA E NO PROCESSO QUE LHE DEU ORIGEM, DO QUAL É PARTE INTEGRANTE.

Brasília, 28 de abril de 2006.

Roberto Eduardo Giffoni
ROBERTO EDUARDO GIFFONI

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal

6 - TERMO DE ACEITE:

DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM OS TERMOS DA PRESENTE LICENÇA DE INSTALAÇÃO, A QUAL SUBSCREVO.

Brasília, 04 de maio de 2006.

Raquel de Carvalho Boster
(ASSINATURA)

RAQUEL DE CARVALHO BOSTER
(NOME POR EXTENSO)

 Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)